

Parecer CECS nº 002/2019
Impugnação ao Edital de Licitação –Pregão Presencial 001/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – IMPUGNAÇÃO DOS CORREIOS – OBJETO AMPLO – VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PARA AJUSTAR O OBJETO.

Recebi do Pregoeiro do CECS a impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na qual a mesma apresenta argumentos jurídicos e pleiteia ao final que seja o objeto da licitação em epígrafe alterado.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

Em requerimento de 08 (oito) páginas a ECT apresenta argumentos no sentido de que o objeto contido no Edital de Licitação 001/2019 do CECS estaria violando a legislação vigente, pois o monopólio postal continua sendo dos Correios e que pelo fato de constar no objeto a ser licitado a expressão “outros” tal fato pode levar ao descumprimento da lei, pois poderá haver o transporte de objetos sujeitos ao privilégio postal.

No final do arrazoado o impugnante pleiteia:

“Por todo o exposto, considerando as razões de fato e de direito ora expendidas, requer-se que o certame seja suspenso e que o edital em questão, seja revisto e adequado para que:
a) mencione-se no instrumento convocatório ou em seus anexos, os tipos de documentos que serão transportados e igualmente insira ressalva vedando o transporte de documentos que, por sua natureza, estejam sujeitos ao privilégio postal, tais como cartas, comunicações entre matriz e filial, títulos de crédito, boletos bancários, duplicatas, carnês, IPTU, IPVA, notificações diversas, contas de água, luz e telefone, cartas de cobrança, talões de cheque, cartões de crédito/débito e fidelidade e demais itens que disponham de conteúdo de interesse específico do destinatário e possuam cunho administrativo, social ou comercial, uma vez que tal atividade trata-se de monopólio e que a sua execução acarreta em crime de Violação do Privilégio Postal da União, conforme art. 42 da Lei nº 6.538/1978 e ss.”

Entendo, salvo melhor juízo, que o pedido merece provimento parcial e passo a demonstrar o motivo da afirmação.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

No que concerne ao monopólio postal e demais argumentos esposados na referida impugnação, por amor à brevidade, reporto-me integralmente aos judiciosos argumentos contidos no Parecer DRI/SJU/CDPU 122/2014, cuja cópia segue em anexo, valendo destacar as conclusões:

“(…)

Diante de todo o exposto, conclui-se:

- a) *A lei que regula o serviço postal — a Lei nº 6.538 de 22.06.1978, foi promulgada sob a égide da Constituição Federal de 1967, quando se previa que os serviços postais eram explorados pela União, em regime de monopólio.*
- b) *Posteriormente, adveio a Constituição Federal de 1988, que deixou de designar os serviços postais como monopólio da União, estabelecendo em seu art. 20, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.*
- c) *Com a retirada do poder de se criar monopólios por lei, houve quem entendesse que a Lei 6.538/1978 (a Lei de Serviços Postais) não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que, portanto, o serviço postal não era mais objeto monopólio, não podendo ser desempenhado pela iniciativa privada, sendo que, inclusive, a ABRAED - a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ingressou com uma ação judicial junto ao Supremo Tribunal Federal a fim de discutir esta questão.*
- d) *Trata-se da ação de descumprimento de preceito fundamental (a ADFP nº46), mencionada pelos Correios na notificação extrajudicial apresentada à Copel, a qual analisou a compatibilidade dos art. 9º e 42 da Lei nº 6.538 de 22.06.1978 com a Constituição federal de 1988.*
- e) *O art. 9º da lei nº 6538/78 prevê que são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: i- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão- postal; ii - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; e iii- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Prevê, ainda, que não se incluem o regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; e o transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.*
- f) *No julgamento da ação, a maioria dos Ministros votou pela improcedência da ação, entendendo que a Lei nº 6.538 de 22.06.1978 teria sido recepcionada pela Constituição Federal. de*

1988, ou seja, que o serviço postal constitui serviço público, prestado exclusivamente pela União Federal, e não atividade econômica em sentido estrito a ser explorada por empresa privada. Extrai-se, contudo, que ao se julgar a ADFP nº 46, o Supremo Tribunal Federal restringiu-se a analisar a recepção ou não da Lei Postal, que confere a exclusividade da execução dos serviços postais a União Federal, pela Constituição Federal, sendo que concluiu que a exclusividade na prestação do serviço postal pelos Correios está apenas adstrito as atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538 de 22.06.1978.

g) O Regime de exclusividade na prestação dos serviços pelos Correios limita-se seguintes serviços: entrega de cartas, correspondência e correspondência agrupada, bem como fabricação e emissão de selos.

Deve-se entender por correspondência e cartas aquelas com caráter epistolar e telegráfico, que são protegidas pelas regras de inviolabilidade e sigilo previstas na Constituição Federal., descritas no art. 47 da Lei nº 6.528/78,

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

Logo, a exclusividade da prestação do serviço postal pelos Correios limita-se àquela comunicação privada entre pessoas, que visa a integração nacional e que são resguardadas pelo sigilo de correspondência, estando excluídos desse conceito as entregas de encomendas, brindes, documentos, amostras trocadas entre empresas, jornais, revistas e impressos.

h) O contrato COPEL SLD/DCSE nº 43155/2009 firmado com a 4 Cantos Serviços de Entrega de Documentos Ltda. tem por objeto a contratação de serviços de transporte de pessoas e equipamentos na cidade de Curitiba, o que segundo informando pelo Memorando SLO/DLSE nº 043/2014; "compreendem documentos internos em geral, "apostilas de treinamentos, livros, caixas de arquivo geral, pacotes e caixas de diversos tamanhos, além do transporte de pessoas.

i) Portanto, pela análise do contrato e pelas informações repassadas pela área consulente, quer me parecer que não há realização de qualquer atividade de serviço postal de competência exclusiva dos Correios (EBCT), assim definido ao art. 2º e 9º da Lei 6.538/1978, até porque segundo informado no memorando SLO/DLSE nº 043/2014, para o transporte de documentos entre as unidades da COPEL na região metropolitana de Curitiba e no Estado do Paraná são utilizados os serviços de malotes prestados pela EBCT conforme o contrato nº 45926 firmado em 02.08.2010.

j) Observo, contudo, que o referido contrato foi firmado apenas com a Copel Distribuição S/A, devendo ser verificado pela área consulente se em relação às demais subsidiárias integrais da Copel, o transporte de cartas, correspondências e correspondências agrupadas são realizadas junto à ECT com base no contrato firmado com a 4 Cantos Serviços, ora analisado, pois como visto, é vedada a contratação de empresa intermediária para a realização de serviços postais de exclusividade da União Federal.

k) Quanto a notificação da ECT, recomenda-se que seja preparada uma resposta, informando que os serviços prestados pela empresa 4 Cantos Serviços de Entrega de Documentos não abrange cartas, correspondência e correspondências agrupadas, tal como definidos na Lei Postal e em minuta de resposta conforme modelo em anexo.

(...)" (g.n.)

Portanto, com a devida vênia, entendo que os argumentos contidos na impugnação com relação ao monopólio postal não se sustentam, na medida em que a legislação federal invocada na referida peça processual está sendo devidamente atendida pelo CECS.

Por fim, como no Parecer acima referido consta menção ao processo judicial envolvendo o CECS e a ECT, interessante citar o teor do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região, cópia anexa.

“...
Do exame dos autos, conclui-se que os serviços contratados pelo CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL - CECS não são sequer disponibilizados pelos Correios (como, por exemplo, entrega e recolhimento de objetos de pequeno porte).
Além disso, os objetos transportados não podem ser considerados carta, e portanto não estão sujeitos ao monopólio postal da União, não constituindo serviço público, e sim atividade privada do requerido.
Desse modo, impõe-se concluir que os serviços contratados entre os réus não violam o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não sendo cabíveis as restrições postuladas pela autora.

Na mesma linha de entendimento, confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9º DA LEI 6.538/78. 1. A teor do disposto no art. 21, X, da CF/88 c/c art. 9º da Lei nº 6.538/78, a exploração do serviço postal é de competência da União Federal. 2. Se os objetos transportados não estão incluídos no conceito de carta, previsto na legislação específica, não estão sujeitos ao monopólio postal da União. 3. Tratando-se de serviço sequer disponibilizado pelo correio - remessa de documentos de compensação (cheques) - viável lícita a cláusula editalícia que prevê a licitação de serviços específicos, relativo à atividade bancária, com horários e roteiros previamente estabelecidos. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.00.033719-4, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 11/11/2009)

DIREITO PROCESSUAL. MONOPÓLIO ESTATAL SERVIÇO POSTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. A antecipação de tutela pleiteada não prescinde da oitiva da parte contrária e da devida instrução probatória, de modo a esclarecer a efetiva atividade que será prestada pela empresa contratada, uma vez que a coleta e/ou distribuição de pequenos volumes (materiais e/ou documentos) exclusivamente no âmbito interno das unidades da ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e empresas que lhe prestam serviços (terceirizados), sem qualquer caráter comercial, em princípio, não demonstra violação ao monopólio da ECT. (TRF4, AG 5038100-62.2015.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/03/2016) (grifei)

Destaco que, mesmo com a reforma da sentença, fica mantida a verba honorária, que já foi fixada em favor dos requeridos.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da JV CORDEIRO SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA - ME para julgar improcedente a ação, prejudicada à apelação da ECT.” (g.n.)

Não obstante os fundamentos acima declinados, entendo que assiste razão em parte à impugnante, pois a expressão "outros" pode levar a argumentação como a posta no arrazoado.

Sendo assim, sugiro que seja o Edital aditado, passando o objeto a ser definido da seguinte forma:

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de Motoboy, em caráter eventual, por tarefa, para entrega e recolhimento de objetos e materiais de pequeno porte, apanhar e entregar documentos internos da empresa, fazer serviços em bancos, na Praça de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Outras Localidades, caso necessário, visando atender as necessidades operacionais do CECS.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, visando evitar polêmicas sobre o assunto, não obstante ter o TRF da 4ª Região entendido que o Edital com idêntica redação não contrariou a legislação vigente, entendo que a exclusão do termo "outros" no objeto não altera o conteúdo.

Sendo assim, submeto o presente Parecer ao Sr. Pregoeiro que, entendendo pelo aditamento que determine a alteração no Edital e na minuta do Contrato, publicando-se novamente o Edital com novo prazo para apresentação das propostas.

Concomitantemente, seja enviada correspondência à ECT informando da decisão.

É o parecer.

Curitiba, 08 de março de 2019.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171